



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

Deliberação:

APROVADO

Data: 01/09/2021


Assinatura

PELOML Nº 001/2021

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DO LEGISLATIVO

DATA DE PROTOCOLO: 12/03/2021

Norma:

EMENDA À LOM Nº 77/2021

Ementa (assunto):

Altera o artigo 181 da Lei nº 2.761, de 31 de março de 1990, Lei Orgânica do Município de Jacareí, relativamente às árvores do Município, especialmente excluindo a espécie "Spathodea campanulata" daquelas imunes de corte.

Autoria:

Vereadores Edgard Sasaki, Valmir do Parque Meia Lua, Abner de Madureira, Rogério Timóteo e Sônia Patas da Amizade.

Distribuído em:

15/03/2021

Para as Comissões:

1 e 6.

Prazo das Comissões:

OK 05/05/2021

Prazo fatal:

Turnos de votação:

2 (dois)

Observações:

P/APROVAÇÃO: VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 DOS VEREADORES

INTERSTÍCIO DE 10 DIAS ENTRE 1ª E 2ª VOTAÇÃO

Anotações:

13/04/2021 - PARECER JURÍDICO REF. PROJETO: APTO (07)

22/04/2021 - PARECERES CO1 E CO6: PROSSEGUIMENTO (17)

20/05/2021 - SUBSTITUTIVO PROTOCOLADO (19)

24/05/2021 - PARECER JURÍDICO REF SUBSTITUTIVO: APTO (28)

26/05/2021 - PARECERES CO1 E CO6 REF SUBSTITUTIVO: PROSSEGUIR (30)

18/08/2021 - SUBSTITUTIVO APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO (32)

20/08/2021 - Emenda 01 ao Substitutivo protocolada (33)

23/08/2021 - Emenda 01 ao Substitutivo retirada (34)

01/09/2021 - Substitutivo aprovado em 2ª discussão (35)



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ, SP
GABINETE – VEREADOR EDGARD SASAKI
PALÁCIO DA LIBERDADE

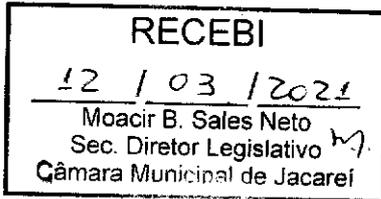


PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

Altera o artigo 181 da Lei nº 2.761, de 31 de março de 1990, Lei Orgânica do Município de Jacareí, relativamente às árvores do Município, especialmente excluindo a espécie "Spathodea campanulata" daquelas imunes de corte.

PREPROVADO

PREPROVADO



A CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ APROVA E SUA MESA DIRETORA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:

Art. 1º O artigo 181 da Lei nº 2.761, de 31 de março de 1990, Lei Orgânica do Município de Jacareí, passa a ter a seguinte redação:

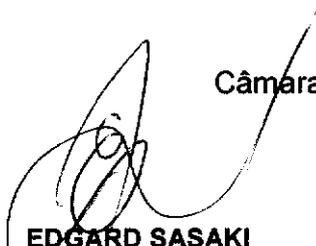
"Artigo 181 Qualquer árvore poderá ser declarada imune de corte, mediante ato do Poder Público por motivo de sua localização, raridade, valor histórico, beleza ou condição de porta-semente, exceto as da espécie "Spathodea campanulata".

§ 1º Fica proibida a caiação e a pintura de árvores de qualquer espécie em espaços públicos e privados do Município de Jacareí.

§ 2º Será incentivada a retirada sem ônus da "Spathodea campanulata" nas propriedades particulares, devendo ser substituída por espécie nativa."

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação

Câmara Municipal de Jacareí, 10 de março de 2021.


EDGARD SASAKI
Vereador – DEM
1º Secretário


VALMIR DO FIGUEIRA MEIA LUA
Vereador – DEM

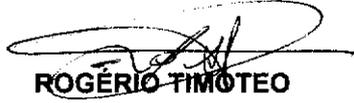

ABNER DE MADUREIRA
Vereador – PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
GABINETE – VEREADOR EDGARD SASAKI
PALÁCIO DA LIBERDADE

02 m.
Câmara Municipal
1990 Jacareí

Projeto de Emenda à LOM – Altera o artigo 181 da Lei nº 2.761, de 31 de março de 1990, da
Orgânica do Município de Jacareí, relativamente às árvores do Município, especialmente
excluindo a espécie “Spathodea campanulata” daquelas imunes de corte. – Fls. 2



ROGÉRIO TIMÓTEO

Vereador – Republicanos

2º Secretário



SÔNIA REGINA GONÇALVES

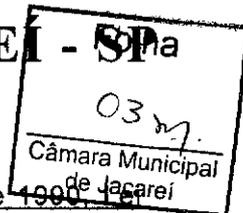
(Sônia Patas da Amizade)

Vereadora – PL

AUTORES: VEREADORES EDGARD SASAKI, VALMIR DO PARQUE MEIA LUA, ABNER DE MADUREIRA, ROGÉRIO TIMÓTEO E SÔNIA REGINA GONÇALVES (SÔNIA PATAS DA AMIZADE).



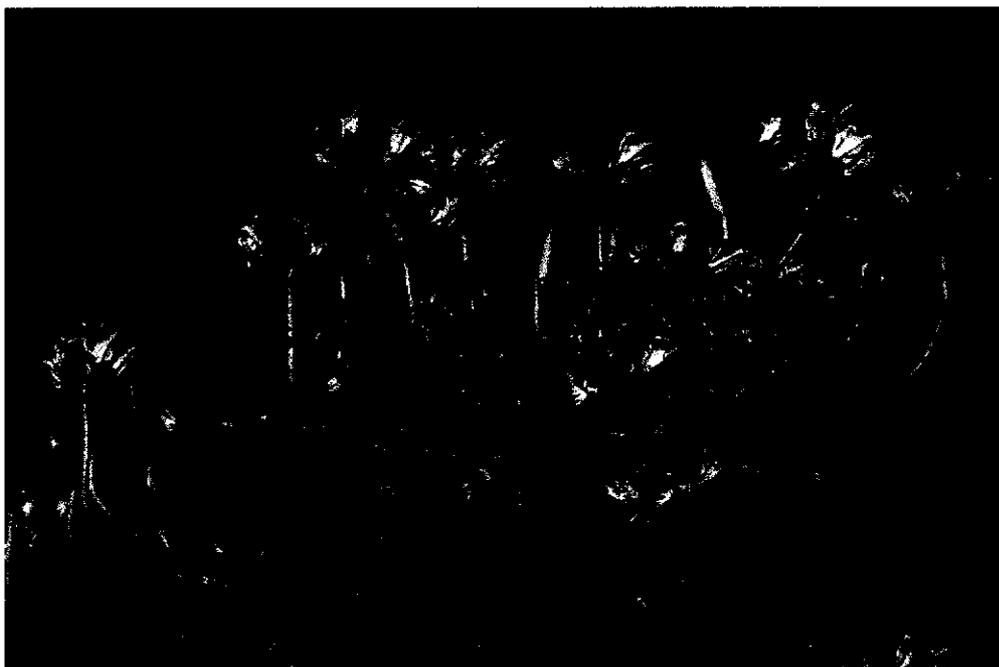
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
GABINETE – VEREADOR EDGARD SASAKI
PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Emenda à LOM – Altera o artigo 181 da Lei nº 2.761, de 31 de março de 1990, Lei Orgânica do Município de Jacareí, relativamente às árvores do Município, especialmente excluindo a espécie "Spathodea campanulata" daquelas imunes de corte. – Fls. 3

JUSTIFICATIVA

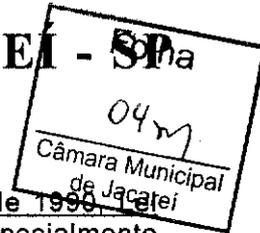
O presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município tem como objetivo principal o de proibir a expansão, no âmbito do Município de Jacareí, do plantio de árvores da espécie "***Spathodea campanulata***", conhecida vulgarmente como "***Espatódea***", pelo motivo de se tratar de uma planta exótica e tóxica oriunda da África Tropical, que pela beleza de suas flores atraem abelhas, borboletas e beija-flores, porém, são consideradas venenosas e fatais para estes e outros animais, por possuírem ***alcalóides tóxicos***.



"Existem inúmeras espécies vegetais que embora sejam ornamentais e muito apreciadas em casas, praças e jardins apresentam alcalóides de caráter tóxico. Entende-se por plantas tóxicas todas aquelas que, de um modo ou de outro, quando ingeridas pelo animal ou pelo homem causam danos que refletem na sua saúde ou vitalidade. São, ainda, aquelas que podem concorrer para a degeneração física ou mental quando usadas como



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
GABINETE – VEREADOR EDGARD SASAKI
PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Emenda à LOM – Altera o artigo 181 da Lei nº 2.761, de 31 de março de 1996, da
Orgânica do Município de Jacareí, relativamente às árvores do Município, especialmente
excluindo a espécie “Spathodea campanulata” daquelas imunes de corte. – Fls. 4

remédio por desconhecimento de sua natureza química. O processo de intoxicação pode ser crônico, agudo ou até fulminante. O princípio ativo age geralmente em órgãos específicos. Quanto à natureza das substâncias tóxicas, temos o grupo dos Alcalóides, que abrangem os entorpecentes que afetam o sistema nervoso do indivíduo, onde se destacam substâncias como a quinina, cafeína, nicotina, cocaína, morfina, estriquinina, etc. A primeira medida de segurança contra a intoxicação por vegetais ornamentais é evitar o seu cultivo em locais frequentados por crianças, como playgrounds e jardins caseiros.”

FONTE: www.lojadojardim.com



A *Spathodea campanulata* (Espatódea) é uma árvore da família *Bignoniacea*, também conhecida como bisnagueira, tulipeira-do-gabão, xixi-de-macaco ou chama-da-floresta.

Esta árvore atinge de 7 a 25 metros de altura e é nativa da África tropical. É utilizada com frequência como planta ornamental em zonas tropicais e é muito apreciada pelas suas vistosas flores campanuladas de cor vermelha-alaranjada, rubras ou, mais raramente, amarelas. Em condições favoráveis, a espécie é potencialmente invasiva. Tem raízes pouco profundas e são relativamente frequentes os casos de queda de galhos (podres), fazendo com que esta árvore não seja uma boa opção em centros urbanos. O botão floral em forma de bisnaga contém água. Estes botões são usados em brincadeiras das crianças tirando partido da sua capacidade de esguichar o

48



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
GABINETE – VEREADOR EDGARD SASAKI
PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Emenda à LOM – Altera o artigo 181 da Lei nº 2.761, de 31 de março de 1990, Lei Orgânica do Município de Jacareí, relativamente às árvores do Município, especialmente excluindo a espécie “Spathodea campanulata” daquelas imunes de corte. – Fls. 5

líquido (chamam-lhe por isso xixi de macaco). A seiva provoca manchas amarelas nos dedos e na roupa.

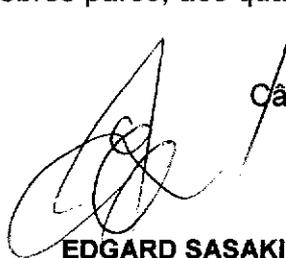
As flores abertas têm uma forma de taça e retêm a umidade do orvalho ou da chuva, podendo tornar-se atrativas para muitas espécies de aves, apesar da toxidade apresentada para as mesmas. Em jardins e parques neotropicais, o seu néctar atrai muitos beija-flores, como o beija-flor-de-veste-preta (*Anthracothorax nigricollis*), o beija-flor-preto (*Florisuga fusca*), o besourinho-de-bico-vermelho (*Chlorostilbon lucidus*) ou o beija-flor-dourado (*Hylocharis chrysura*). A sua madeira é macia e por isso a árvore é por vezes usada por aves que fazem os seus ninhos escavando os troncos.

O nome genérico deriva da palavra grega spathe (σπαθη), relativa ao cálice em formato de espádice. As flores numerosas surgem no verão.

Levando em consideração tudo o que podemos fazer pelo nosso meio ambiente, procuramos apresentar esta propositura nesta Casa Legislativa com o propósito de se preservar a vida dos seres que são dizimados por uma espécie que, apesar da sua beleza, é intrusa em nossos jardins e parques.

Assim exposto, esperamos contar com a aprovação dos nobres pares, aos quais antecipamos os nossos agradecimentos.

Câmara Municipal de Jacareí, 10 de março de 2021.



EDGARD SASAKI

Vereador – DEM

1º Secretário



VALMIR DO PARQUE MEIA LUA

Vereador – DEM



ABNER DE MADUREIRA

Vereador – PSDB



ROGÉRIO TIMÓTEO

Vereador – Republicanos

2º Secretário



SÔNIA REGINA GONÇALVES

(Sônia Patas da Amizade)

Vereadora – PL



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
GABINETE – VEREADOR EDGARD SASAKI
PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Emenda à LOM – Altera o artigo 181 da Lei nº 2.761, de 31 de março de 1990, da
Orgânica do Município de Jacareí, relativamente às árvores do Município, especialmente
excluindo a espécie “Spathodea campanulata” daquelas imunes de corte. – Fls. 6

Fontes –

www.lojadojardim.com

site da Wiki-Aves –

Wikipédia.

Baza Mendonça, Luciana & dos Anjos, Luiz (2005):Beija-flores (Aves, Trochilidae) e seus recursos florais em uma área urbana do Sul do Brasil - Revista Brasileira de Zoologia 22 (1): 51–59.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

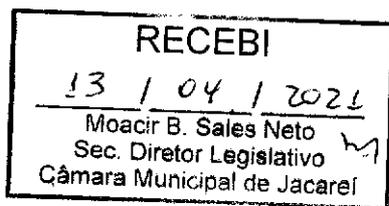


Referente: PELOML nº 001/2021

Autoria do projeto: Vereadores Edgard Sasaki, Valmir do Parque Meia Lua, Abner de Madureira, Rogério Timóteo e Sônia Patas da Amizade.

Assunto do projeto: Altera o artigo 181 da Lei nº. 2.761/1990 (Lei Orgânica do Município de Jacareí), relativamente às árvores do Município, especialmente excluindo a espécie "*Spathodea campanulata*" daquelas imunes de corte.

PARECER Nº 63.1/2021/SAJ/METL



Ementa: Projeto Emenda à Lei Orgânica Municipal.

Exclui a espécie de árvore "*Spathodea campanulata*" daquelas imunes ao corte. Possibilidade.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, de autoria dos Nobre Vereadores Edgard Sasaki, Valmir do Parque Meia Lua, Abner de Madureira, Rogério Timóteo e Sônia Patas da Amizade que pretende excluir a espécie de árvore "*Spathodea campanulata*" daquelas imunes ao corte no Município de Jacareí.

2. Conforme consta na Justificativa (fls.03/06), o presente projeto "tem como objetivo principal o de proibir a expansão, no âmbito do Município de Jacareí, do plantio de árvores da espécie "*Spathodea campanulata*", pelo motivo de se tratar de uma planta exótica e tóxica oriunda da África Tropical, que pela beleza de



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

suas flores atraem abelhas, borboletas e beija-flores, porém, são consideradas venenosas e fatais para este e outros animais por possuírem alcaloides tóxicos”.

3. É o breve relatório. Passamos a análise e manifestação.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, dispõe que é competência dos Municípios “legislar sobre assuntos de interesse local”.

2. Já a Lei Orgânica do Município (Lei 2761/90), em seu artigo 40, III e o art. 94, §2º do Regimento Interno desta Casa de Leis, estabelecem acerca dos assuntos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

3. E ainda, segundo o artigo 37 da LOM:

Artigo 37 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular, na forma do inciso I do artigo 48.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município. (grifos nossos)



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

4. Ademais, trata-se de matéria afeta ao **Poder Legislativo**, encontrando respaldo legal tal iniciativa no artigo 86, letra "c" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí¹ e artigo 93² do mesmo diploma legal.

5. Convém recordar que a Lei Orgânica do Município de Jacareí é a nossa Lei Maior (da Municipalidade), soberana sob as demais leis inferiores.

6. Vale informar que diversos Municípios possuem leis semelhantes, como Ribeirão Preto (Lei nº. 10.907/2006), Criciúma (Lei nº. 7.259/2018), Itu (Lei nº. 2.224/2020), bem como o Estado de Santa Catarina (Lei nº. 17.694/2019). Já na Câmara Municipal de São Paulo foi desarquivado recentemente semelhante Projeto de Lei (nº. 0476/20).

7. Dessa forma, verificamos que a proposição poderá prosseguir, por ter atendido aos comandos legais mencionados.

III. DA CONCLUSÃO

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que a mesma não apresenta impedimento para tramitação, motivo pelo qual entendemos que o projeto está apto a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

¹ Art. 86 Proposição é toda matéria sujeita à deliberação ou encaminhamento do Plenário.

- I - As proposições consistem em:
- a) Projetos de Lei;
 - b) Projetos de Lei Complementar;
 - c) Projetos de Emenda à Lei Orgânica do Município;
- (...)

² **Art. 93.** A Câmara exerce sua função legislativa por meio da apresentação de projetos de decreto legislativo, projetos de resolução, projetos de lei, projetos de lei complementar e projetos de emenda à Lei Orgânica do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha

30

Câmara Municipal
de Jacaréi

2. Assim, deverá ser submetido às Comissões de a) Constituição e Justiça; e b) Defesa do Meio Ambiente e dos Direitos dos Animais.

3. Para aprovação é necessário que a proposta seja votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, conforme artigo 37, §1º, da LOM

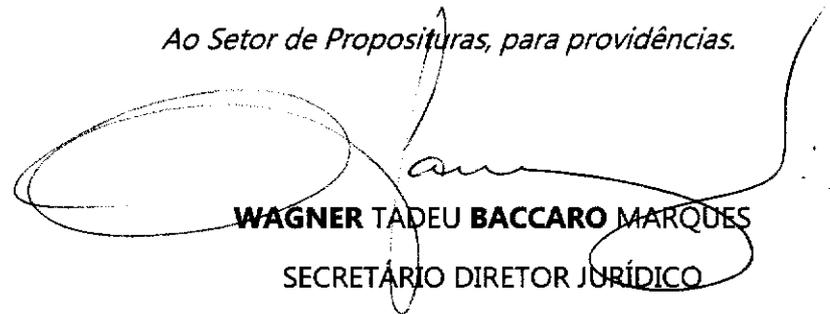
4. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacaréi, 26 de março de 2021


MIRTA EVELIANE TAMEN LAZCANO
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 250.244

ACOLHO INTEGRALMENTE O PARECER, que opina pelo prosseguimento, por seus próprios fundamentos.

Ao Setor de Proposituras, para providências.


WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO DIRETOR JURÍDICO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Folha

11/8

Câmara Municipal
de Jacareí

PARECER Nº 1155/2020 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0476/20.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Gilberto Natalini, que autoriza, em toda a extensão territorial do Município de São Paulo, o corte e a poda de árvores da espécie *Spathodea Campanulata*, que, segundo o projeto, também é conhecida como 'espatodea', 'bisnagueira', 'tulipeira-do-gabão', 'xixi-de-macaco' ou 'chama-da-floresta'.

De acordo com a propositura, também ficam proibidas a produção e a comercialização de mudas, bem como o plantio de árvores dessa espécie *Spathodea Campanulata*.

Por fim, determina que o Poder Executivo promova campanhas publicitárias no sentido de tornar público os efeitos danosos dessa espécie e a necessidade de sua substituição por espécies nativas.

Apesar de seus inúmeros méritos, do ponto de vista jurídico, o projeto apenas reúne condições para prosseguir em tramitação no que se refere à realização de campanha de conscientização sobre os efeitos danosos da espécie *Spathodea Campanulata*.

Isso porque, da maneira como redigido, o projeto invade a competência do Executivo para tratar do tema. Vejamos:

A Lei Municipal nº 10.365/87, que dispõe a respeito do corte e da poda de vegetação de porte arbóreo existente no Município de São Paulo, determina nos seus arts. 9º e seguintes, que o corte e a poda sejam realizados pelo Poder Executivo ou por ele autorizado, o que enfatiza, mais uma vez, que compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal a decisão, a gestão e a administração acerca dessa matéria. Vejamos:

"Art. 9º A supressão da vegetação de porte arbóreo, excluídas as hipóteses dos arts. 5º, 6º e 7º desta lei, em propriedade pública ou privada, fica subordinada à autorização, por escrito, do subprefeito competente, ouvido o engenheiro agrônomo ou biólogo responsável. (redação conferida pela Lei Municipal nº 15.425/2011)

Parágrafo único - O pedido de autorização para o corte de árvores, em áreas públicas ou particulares, deverá ser instruído com duas vias da planta ou croquis, mostrando a exata localização da árvore que se pretende abater e a justificativa para o abate.

(...)

Art. 12. A realização de corte ou poda de árvores, em logradouros públicos, só será permitida a:

I - servidores da Prefeitura com a devida autorização, por escrito, do subprefeito competente, ouvido o engenheiro agrônomo ou biólogo responsável; (redação conferida pela Lei Municipal nº 15.425/2011)

II - empregados de empresas concessionárias de serviços públicos, desde que cumpridas as seguintes exigências: (redação conferida pela LM nº 15.425/2011)

a) obtenção de prévia autorização, por escrito, do subprefeito competente, ouvido o engenheiro agrônomo ou biólogo responsável, da qual deverá constar, detalhadamente, o número de árvores, a localização, a época e o motivo do corte ou da poda; (redação conferida pela Lei Municipal nº 15.425/2011)

b) acompanhamento permanente de engenheiro agrônomo ou biólogo responsável, cargo da empresa; (redação conferida pela Lei Municipal nº 15.425/2011)

III - Soldados do Corpo de Bombeiros, nas ocasiões de emergência, em que haja risco iminente para a população ou o patrimônio, tanto público como privado.

IV - funcionários de empresas terceirizadas pelo Poder Público, especializadas na poda e no corte de árvores, para realização desse serviço, orientados por Engenheiros Agrônomos ou Biólogos dessas próprias empresas, devidamente inscritos em seu órgão de classe, que realizarão previamente a vistoria das árvores a serem cortadas ou podadas, atestando sobre a necessidade ou não dessas medidas, responsabilizando-se por elas e submetendo-as aos Subprefeitos para autorização final do corte ou da poda. (incluído pela Lei Municipal nº 15.470/2011).

Art. 13 - Fica proibida ao munícipe, a realização de podas em logradouros públicos.

Parágrafo único - Em caso de necessidade, o interessado deverá solicitar a poda à Administração Regional competente, ou, nas hipóteses mais graves e urgentes, ao Corpo de Bombeiros.

(...)

Art. 15. As árvores de logradouros públicos, quando suprimidas, deverão ser substituídas pelo Órgão competente da Prefeitura, de acordo com as normas técnicas estabelecidas pelo Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE, num prazo de até 30 (trinta) dias após o corte.

(...)

Art. 16. Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, de seu interesse histórico, científico ou paisagístico, ou de sua condição de porta sementes. § 1º - Qualquer interessado poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte, através de pedido escrito ao Prefeito, incluindo a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para a sua proteção. (...) (grifamos)"

Ademais, cumpre observar que a propositura estabelece uma autorização para o Executivo, consubstanciando-se em lei autorizativa imprópria. Com efeito, tal autorização não se mostra suficiente para afastar a inconstitucionalidade, pois, nos termos das lições de SERGIO RESENDE DE BARROS (Cf. 'Leis Autorizativas', Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos, São Paulo, v. 29, pp. 259-267, 2000), a pretensa autorização não lhe retira a inconstitucionalidade, ante a invasão de competência material do Poder Executivo, entendimento este pacificamente acolhido pela jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (ADI 2044655-04.2015.8.26.0000, j. 12/08/2015, a título de ilustração).

Nesse sentido também é o Precedente Regimental nº 02/93 que, fundamentado na violação do Princípio da Separação entre os Poderes, concluiu pela necessidade de restituir os projetos autorizativos impróprios ao autor, nos termos do art. 212, inciso I, do Regimento Interno.

Demais disso, ao proibir a fabricação e a comercialização de um item de consumo por particulares (posto que proíbe a produção e a comercialização de mudas, bem como o plantio de árvores dessa espécie *Spathodea Campanulata*), o Município extrapola o art. 30, I e II da Constituição Federal, que garante a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, em caráter supletivo.

As plantas e as mudas são bens e produtos que, quando comercializadas, envolvem uma relação de consumo cuja competência legislativa é concorrente entre a União, os Estados e os Municípios, de sorte que ao Município compete apenas suplementar a legislação federal e estadual sobre o assunto (art. 24, V CF - produção e consumo), não lhe sendo permitido proibir, de forma ampla e geral, a comercialização de um determinado produto e interferir em sua produção e em seu consumo.

Neste sentido, importante mencionar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade que atacava o art. 3º, da Lei Municipal nº 16.222/15, o qual proibia a comercialização de artigos de vestuário, ainda que

importados, confeccionados com couro animal, criados exclusivamente para a extração e utilização de pele, no âmbito do Município de São Paulo, decidiu nos seguintes termos:

A ação é procedente, porquanto se verifica a ocorrência de extrapolação da limitação fixada pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere competência legislativa ao Município para assuntos de interesse local ou de caráter supletivo da legislação federal e estadual. Assim, não pode proibir, de forma ampla e geral, a comercialização de determinado produto e interferir em sua produção e consumo.

(...)

Nesse sentido impende consignar: "(...) 2. A competência constitucional dos Municípios de legislar sobre interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências, atribui à União ou aos Estados (...)" (RT 851/128).

(...)

Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses ordinárias de interesse local, as demais merecem mensuração caso a caso, mormente ante a impossibilidade de uma definição intransponível, cabendo ao intérprete um exame destinado a detectar se se estava ou não às portas de caso de peculiar interesse.

(...)

É assim forçoso recorrer, como mais úteis e até de maior conveniência prática, aos meios indiretos de conceituação, ou aos métodos analíticos, diante de cada caso concreto. Destarte, diante de cada interesse concreto que vá surgindo, far-se-á a análise proposta a apurar se ele é peculiar ao Município ou local, seja em termos de exclusivamente, seja em grau de preponderância" (destaques acrescentados). Sob a égide da Constituição Federal de 1988, mantida a relutância, no desate da dificuldade em classificar interesse local reflete-se sobre a nota de preponderância perante cada tema em espécie.

(...)

Nesse sentido, já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal ser "inconstitucional lei municipal que, na competência legislativa concorrente, utilize-se do argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em texto normativo de âmbito nacional" (RT 892/119). No caso da legislação em comento, dá-se desenlace que corrói a presunção relativa de constitucionalidade, tão extensa a desarmonia constitucional da Lei Municipal nº 16.222, de 26 de junho de 2015, de São Paulo, com o exercício da liberdade e dos direitos fundamentais.

O cenário ostenta desatenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sabidamente não inscritos, cujo cumprimento independe de pergaminho, pois são intrínsecos ao âmago do Estado de Direito.

Via de consequência, a proibição de comercialização de artigos de vestuário, ainda que importados, confeccionados com couro de animal criado exclusivamente para a extração e utilização de pele, não encerra matéria de predominante interesse local. (ADI nº 2082659-76.2016.8.26.0000, grifamos)

Ainda no que se refere à mesma lei municipal, o Tribunal de Justiça no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade proposta para atacar os demais artigos da lei, que proibia a comercialização de foie gras, in natura ou enlatado, nos estabelecimentos comerciais do Município de São Paulo, decidiu:

A ação merece acolhida, porquanto se verifica a ocorrência de extrapolação da limitação fixada pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere a competência legislativa do Município a assuntos de interesse local ou de caráter supletivo da legislação federal e estadual. Assim, não pode proibir, de forma ampla e geral, a comercialização de determinado produto e interferir em sua produção e consumo.

Nesse sentido impende consignar:

"(...) 2. A competência constitucional dos Municípios de legislar sobre interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências, atribui à União ou aos Estados (...)" (RT 851/128).

(...)

Para regular tão extenso âmbito de fatores e relações, outorgou a Constituição de 1988, ao legislador local, a competência legislativa sobre a vida da comunidade, voltada às suas peculiaridades, através da edição de normas dotadas de validade para esse ordenamento local.

Via de consequência, a proibição de produção e comercialização de foie gras não encerra matéria de predominante interesse local. (ADI 2137241-60.2015.8.26.0000, grifamos)

Entretanto, no que se refere à realização de campanha de conscientização, o projeto encontra amparo no ordenamento jurídico e na jurisprudência pátria.

Com efeito, verifica-se que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa - esta reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo - o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos. Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral). Os arestos abaixo reproduzidos, a título ilustrativo, espelham este entendimento:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei n. 5.056, de 11 de setembro de 2015, do Município de Taubaté, que dispõe sobre a obrigatoriedade de se instituir o planejamento prévio e efetivo treinamento para evacuações emergenciais na rede de ensino público e particular Obrigação imposta à iniciativa privada I. **VÍCIO DE INICIATIVA INEXISTENTE.** Obrigação imposta a todos que se enquadrarem na norma, de forma indistinta. Polícia administrativa. Caso que não se insere entre os de iniciativa privativa do Poder Executivo ... (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2023869-31.2018.8.26.0000, j. 29 de agosto de 2018, Rel. Des. Moacir Peres, grifamos).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei municipal de origem parlamentar que institui campanha de orientação e conscientização sobre as consequências do acúmulo de lixo nas ruas do Município de Jundiá. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das atribuições administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Lei que cuida de assunto local, relativo à proteção do meio ambiente e controle da poluição. Precedentes deste Órgão Especial. Ausência de dotação orçamentária específica que não torna a lei inconstitucional, importando, no máximo, na inexecutabilidade da norma no mesmo exercício orçamentário em que fora promulgada. Precedentes do STF. Procedência parcial do pedido. Expressões e dispositivos legais que fazem referência genérica à sanção de multa, sem, contudo, prever de forma exata e clara o 'quantum' cominado para a hipótese de infração administrativa, o que contrasta com o princípio da legalidade estipulado no artigo 111 da Constituição Paulista. Vedado ao Poder Legislativo deixar ao arbítrio do administrador a disciplina de matéria reservada à lei. Procedência parcial do pedido. Liminar cassada.

(Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2150170-91.2016.8.26.0000, j. 19 de outubro de 2016, Rel. Des. Márcio Bartoli, grifamos)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui Campanha permanente de orientação, conscientização, combate e prevenção da dengue nas escolas do Município de Conchal. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das competências administrativas reservadas

ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste Órgão Especial. Improcedência da ação.

(Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056678-45.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 24 de agosto de 2016)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 3.707, de 14 de março de 2019, dispondo sobre a criação da Campanha Publicitária Educativa de Conscientização quanto ao alcoolismo. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Não interferência em gestão administrativa. Observância ao princípio da separação dos poderes. Ação improcedente.

(...)

A matéria tratada não está prevista no art. 24, §2º, da Constituição Estadual, onde elencadas as hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo. Não há como reconhecer inconstitucionalidade sob esse fundamento.

(...)

O princípio constitucional da 'reserva de administração' segundo o Pretório Excelso, "... impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo." (RE nº 427.574-ED j. de 13.12.11 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 j. de 01.09.11 Plenário Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX DJE de 22.11.11). A lei nº 3.707/19 limita-se a determinar que "os órgãos competentes responsáveis" (art. 3º) mantenham a campanha em redação absolutamente genérica, além de deixar sua regulamentação (art. 4º) a encargo do Poder Executivo.

(Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2086116-14.2019.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 7 de agosto de 2019).

Desta maneira, a medida de conscientização não constitui ingerência concreta na organização administrativa municipal, tendo nítida natureza programática.

Enfatize-se que as Comissões de mérito são competentes para verificar o projeto no que tange ao seu conteúdo, analisando a efetiva adequação da medida ao interesse público.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa Legislativa, segundo o art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Contudo, é necessária a apresentação de Substitutivo, com o fim de adequar a redação ao princípio da Separação de Poderes:

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos PELA LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0476/20

Estabelece a campanha educativa de conscientização dos malefícios do plantio da *Spathodea Campanulata*, também conhecida como "Espatódea", "Bisnagueira", "Tulipeira- do- Gabão", "Xixi-de-Macaco ou "Chamada- Floresta", no município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituída no município de São Paulo a campanha educativa de conscientização sobre os malefícios do plantio da *Spathodea Campanulata*, também conhecida como "Espatódea", "Bisnagueira", "Tulipeira- do- Gabão", "Xixi-de-Macaco ou "Chamada- Floresta".

Art. 2º A campanha terá como objetivo fundamental a conscientização e a informação ao público sobre os danos causados ao meio ambiente com o plantio da *Spathodea Campanulata*, bem como quais as espécies nativas que podem substituí-la.

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 25/11/2020.

João Jorge (PSDB) - Presidente

Caio Miranda Carneiro (DEM)

Celso Jatene (PL)

Cláudio Fonseca (CIDADANIA)

Reis (PT)

Rinaldi Digilio (PSL) - Relator

Sandra Tadeu (DEM)

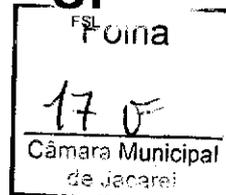
Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 26/11 /2020, p. 96

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.

Em tramitação - 23/02/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



COMISSÃO 1-CCJ CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

| | PELOML Nº 01/2021 | PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA |
|----------|---|----------------------------------|
| ASSUNTO: | Altera o artigo 181 da Lei nº 2.761, de 31 de março de 1990, Lei Orgânica do Município de Jacareí, relativamente às árvores do Município, especialmente excluindo a espécie "Spathodea campanulata" daquelas imunes de corte. | |
| AUTORIA: | VEREADORES EDGARD SASAKI, VALMIR DO PARQUE MEIA LUA, ABNER DE MADUREIRA, ROGÉRIO TIMÓTEO E SÔNIA PATAS DA AMIZADE | |

CONCLUSÃO: Encaminhar ao Plenário. Arquivar.

RELATÓRIO E VOTO:

Nos termos regimentais, tendo a propositura discriminada em epígrafe sido remetida para avaliação da Comissão Permanente de **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA 1-CCJ**, a Relatora Ver. Maria Amélia se manifesta conforme abaixo:

Justificativa:

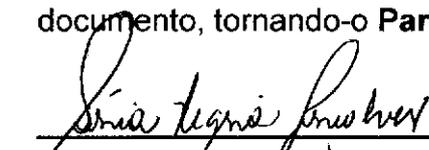
A matéria já recebeu parecer favorável da Consultoria Jurídica desta Casa. Portanto, opinamos pelo seu prosseguimento e discussão em Plenário.

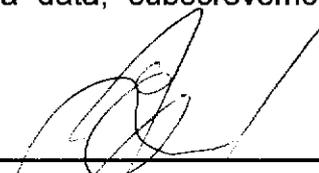
Câmara Municipal de Jacareí, 22 de abril de 2021.


VER. MARIA AMÉLIA - Relatora

RATIFICAÇÃO E VOTO:

Por concordarmos com o relatado, na mesma data, subscrevemos o presente documento, tornando-o **Parecer da Comissão**.


VER. SÔNIA PATAS DA AMIZADE
Presidente


VER. EDGARD SASAKI
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha
185
Câmara Municipal
de Jacareí

PARECER DA COMISSÃO 6 - CDMADA **DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DOS DIREITOS DOS ANIMAIS**

| | <u>PELOML N° 01/2021</u> | <u>PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA</u> |
|----------|---|---|
| ASSUNTO: | Altera o artigo 181 da Lei n° 2.761, de 31 de março de 1990, Lei Orgânica do Município de Jacareí, relativamente às árvores do Município, especialmente excluindo a espécie "Spathodea campanulata" daquelas imunes de corte. | |
| AUTORIA: | VEREADORES EDGARD SASAKI, VALMIR DO PARQUE MEIA LUA, ABNER DE MADUREIRA, ROGÉRIO TIMÓTEO E SÔNIA PATAS DA AMIZADE | |

Os integrantes da Comissão Permanente de **DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DOS DIREITOS DOS ANIMAIS**, tendo avaliado a propositura discriminada em epígrafe, nos termos regimentais, se manifestam na conformidade do quadro abaixo:

| | Voto | Assinatura |
|--|-----------|------------|
| ABNER DE MADUREIRA (Presidente) | FAVORÁVEL | |
| SÔNIA PATAS DA AMIZADE (Relator) | Favorável | |
| HERNANI BARRETO (Membro) | FAVORÁVEL | |

Justificativa: _____

Câmara Municipal de Jacareí, 22 de abril de 2021.

CONCLUSÃO:

Diante das manifestações acima, a propositura deverá ser:

Encaminhada ao Plenário. () Arquivada.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

GABINETE – VEREADOR EDGARD SASAKI
PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha

19 m.

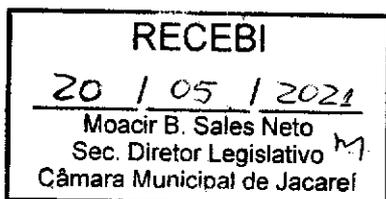
Câmara Municipal
de Jacareí

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA - 2021

SUBSTITUTIVO ao Projeto de Lei que altera o artigo 181 da Lei nº 2.761, de 31 de março de 1990, Lei Orgânica do Município de Jacareí, de autoria dos Vereadores Edgard Sasaki, Valmir do Parque Meia Lua, Abner de Madureira, Maria Amélia, Dudí, Luís Flávio, Rogério Timóteo e Sônia da Patas da Amizade, que dispõe sobre às árvores do Município, especialmente, excluindo a espécie "Spathodea campanulata" e a "Leucaena leucocephala" daquelas imunes de corte no âmbito do Município de Jacareí.

PROCESSO - PELOML 001/2021 – 12/03/2021

APROVADO



09 h 20

Altera o artigo 181 da Lei nº 2.761, de 31 de março de 1990, Lei Orgânica do Município de Jacareí, relativamente às árvores do Município, especialmente excluindo a espécie "Spathodea campanulata" e a "Leucaena leucocephala" daquelas imunes de corte.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ APROVA E SUA MESA DIRETORA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:

Art. 1º - O artigo 181 da Lei Municipal nº. 2.761, de 31 de março de 1990, Lei Orgânica do Município de Jacareí passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 181 - Qualquer árvore poderá ser declarada imune de corte, mediante ato do Poder Público por motivo de sua



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
GABINETE – VEREADOR EDGARD SASAKI
PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha
20 de
Câmara Municipal
de Jacareí

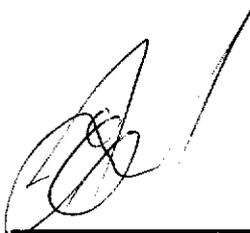
localização, raridade, valor histórico, beleza ou condição de porta-semente, exceto as da espécie “*Spathodea campanulata*” e “*Leucaena leucocephala*”.

§1º – Fica proibida a caiação e a pintura de árvores de qualquer espécie em espaços públicos e privados do Município de Jacareí.

§2º- Será incentivada a retirada da espécie “*Spathodea campanulata*” nas propriedades particulares, bem como a erradicação da espécie “*Leucaena leucocephala*”, obedecidas as demais legislações sobre o assunto quanto à obrigatoriedade de reposição da vegetação”.

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jacareí, 19 de maio de 2021.


EDGARD SASAKI
Vereador DEM
1º Secretário


VALMIR DO PQ. MEIA LUA
Vereador DEM

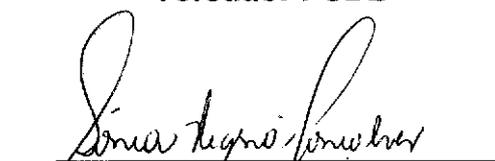

MARIA AMÉLIA
Vereadora PSDB


DUDI
Vereador PL


LUÍS FLÁVIO
Vereador PT


ABNER DE MADUREIRA
Vereador PSDB


ROGÉRIO TIMÓTEO
Vereador REPUBLICANOS
2º Secretário


SÔNIA PATAS DA AMIZADE
Vereadora PL



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
GABINETE – VEREADOR EDGARD SASAKI
PALÁCIO DA LIBERDADE

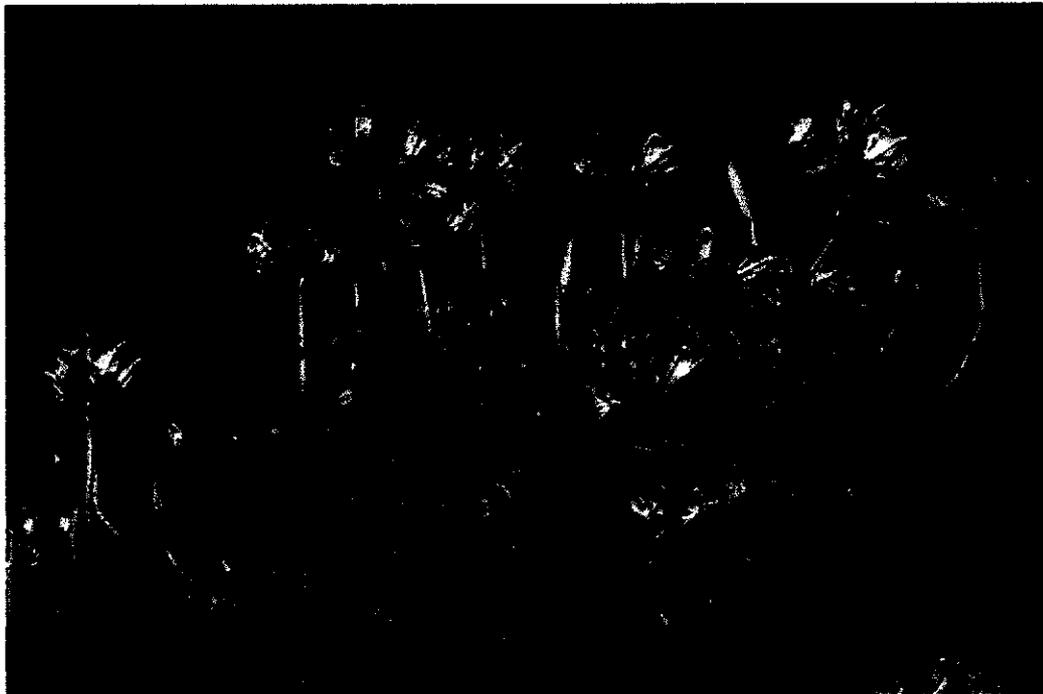
Folha

21 m.

Câmara Municipal
de Jacareí

JUSTIFICATIVA –

O presente Substitutivo ao **PELOML - 001/2021**, tem como principal objetivo a inclusão da espécie (*Leucaena Leucocephala*) conhecida como "**Leucena**", ao projeto original que trata somente das árvores da espécie "**Spathodea campanulata**", conhecida vulgarmente como "**Espatódea**", afim de não deixar acumular diversas alterações em um só Artigo, que versa do mesmo assunto. O Projeto original de Emenda à Lei Orgânica do Município - 001/2021, tem como objetivo principal o de proibir a expansão e o plantio de árvores da espécie "**Espatódea**", pelo motivo de se tratar de uma planta exótica e tóxica oriunda da África Tropical, que pela beleza de suas flores atraem abelhas, borboletas e beija-flores, porém, são consideradas venenosas e fatais para estes e outros animais, por possuírem **alcalóides tóxicos**. A inclusão da espécie (*Leucaena Leucocephala*) conhecida como "**Leucena**", considerada uma das 100 (cem) maiores espécies de árvore invasora do mundo, a qual se prolifera pelos bairros das cidades e onde essa planta aparece nenhuma outra espécie consegue sobreviver, contribuindo para a perda da biodiversidade e o desenvolvimento de árvores nativas.



"Spathodea campanulata", conhecida vulgarmente como "Espatódea"



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
GABINETE - VEREADOR EDGARD SASAKI
PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha

22 m.

Câmara Municipal
de Jacareí



(Leucaena Leucocephala) conhecida como "Leucena",

APRESENTAÇÃO - "SPATHODEA CAMPANULATA" - "ESPATÓDEA"

A *Spathodea Campanulata* (Espatódea) é uma árvore da família *Bignoniaceae*, também conhecida como bisnagueira, tulipeira-do-gabão, xixi-de-macaco ou chama-da-floresta. Esta árvore atinge de 7 a 25 metros de altura e é nativa da África tropical. É utilizada com frequência como planta ornamental em zonas tropicais e é muito apreciada pelas suas vistosas flores campanuladas de cor vermelha-alaranjada, rubras ou, mais raramente, amarelas. Em condições favoráveis, a espécie é potencialmente invasiva. Tem raízes pouco profundas e são relativamente frequentes os casos de queda de galhos (podres), fazendo com que esta árvore não seja uma boa opção em centros urbanos. O botão floral em forma de bisnaga contém água. Estes botões são usados em brincadeiras das crianças tirando partido da sua capacidade de esguichar o líquido (chamam-lhe por isso xixi de macaco). A seiva provoca manchas amarelas nos dedos e na roupa.

Toxicidade: As flores abertas têm uma forma de taça e retêm a umidade do orvalho ou da chuva, podendo tornar-se atrativas para muitas espécies de aves, apesar da



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
GABINETE – VEREADOR EDGARD SASAKI
PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha
23
Câmara Municipal
de Jacareí

toxicidade apresentada para as mesmas. Em jardins e parques neotropicais, o seu néctar atrai muitos beija-flores, como o beija-flor-de-veste-preta (*Anthracothorax nigricollis*), o beija-flor-preto (*Florisuga fusca*), o besourinho-de-bico-vermelho (*Chlorostilbon lucidus*) ou o beija-flor-dourado (*Hylocharis chrysura*). A sua madeira é macia e por isso a árvore é por vezes usada por aves que fazem os seus ninhos escavando os troncos. O nome genérico deriva da palavra grega spathe (σφατηε), relativa ao cálice em formato de espádice. As flores numerosas surgem no verão, *“que embora sejam ornamentais e muito apreciadas em casas, praças e jardins apresentam alcalóides de carácter tóxico. Entende-se por plantas tóxicas todas aquelas que, de um modo ou de outro, quando ingeridas pelo animal ou pelo homem causam danos que refletem na sua saúde ou vitalidade. São, ainda, aquelas que podem concorrer para a degeneração física ou mental quando usadas como remédio por desconhecimento de sua natureza química. O processo de intoxicação pode ser crônico, agudo ou até fulminante. O princípio ativo age geralmente em órgãos específicos. Quanto à natureza das substâncias tóxicas, temos o grupo dos Alcalóides, que abrangem os entorpecentes que afetam o sistema nervoso do indivíduo, onde se destacam substâncias como a quinina, cafeína, nicotina, cocaína, morfina, estriquinina, etc. A primeira medida de segurança contra a intoxicação por vegetais ornamentais é evitar o seu cultivo em locais frequentados por crianças, como playgrounds e jardins caseiros.”*

FONTE: www.lojadojardim.com

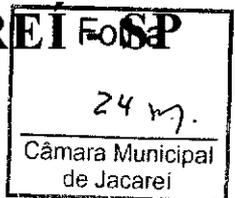


“As flores abertas têm uma forma de taça”

[Handwritten signatures and initials]



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
GABINETE - VEREADOR EDGARD SASAKI
PALÁCIO DA LIBERDADE



APRESENTAÇÃO - LEUCAENA LEUCOCEPHALA - "LEUCENA"

A árvores da espécie "Leucena" (*Leucaena Leucocephala*) conhecida vulgarmente em algumas regiões também com o nome de árvore-do-conflito ou deserto-verde, pelo motivo de se tratar de uma planta exótica oriunda do México e do Norte da América Central. Já foi considerada uma "árvore milagrosa" por crescer rapidamente mesmo em áreas degradadas, de clima seco e solo pobre.

Trata-se de uma leguminosa arbórea que foi introduzida no Brasil na década de 1940 como uma alternativa de alimento para o gado e para recuperação de áreas degradadas devido a sua rusticidade e que se via a vantagem por ela pertencer ao grupo das pioneiras, além de ser uma promissora em estabelecer relações com bactérias fixadoras de nitrogênio. Apesar destas afirmativas, a "Leucena" possui atributos que a torna uma das maiores plantas daninhas no mundo. Segundo ALVES et al. (2014), *"a espécie afeta a resiliência (capacidade do ambiente de se reestabelecer após algum distúrbio) de sítios invadidos e promove a homogeneização da flora devido sua alta capacidade competitiva e da liberação de aleloquímicos no ambiente que afeta arranjos produtivos, por meio de diminuição da qualidade de pastagens e por ser hospedeira de pragas e doenças de lavouras"*. À medida que foi introduzida em diferentes regiões, foi crescendo, e o que era para ser um grande trunfo, acabou se tornando um grave problema, e sua propagação passou a colocar em risco as nossas espécies nativas.



A "Leucena", considerada uma das 100 maiores espécies invasoras do mundo, está presente em 60% das áreas com vegetação de Fernando de Noronha

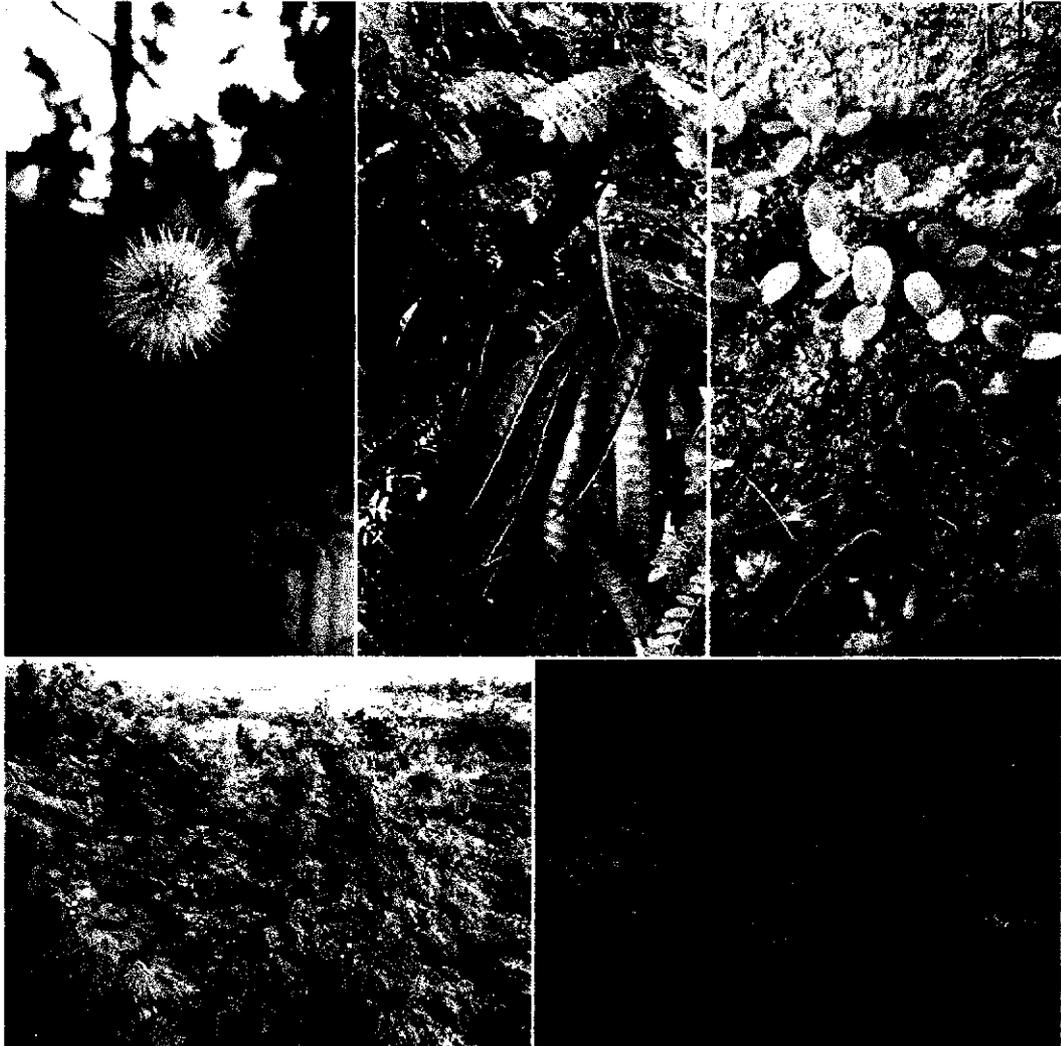


CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
GABINETE – VEREADOR EDGARD SASAKI
PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha

25 m

Câmara Municipal
de Jacareí



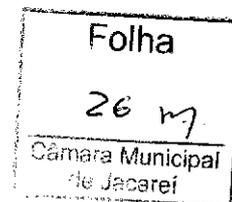
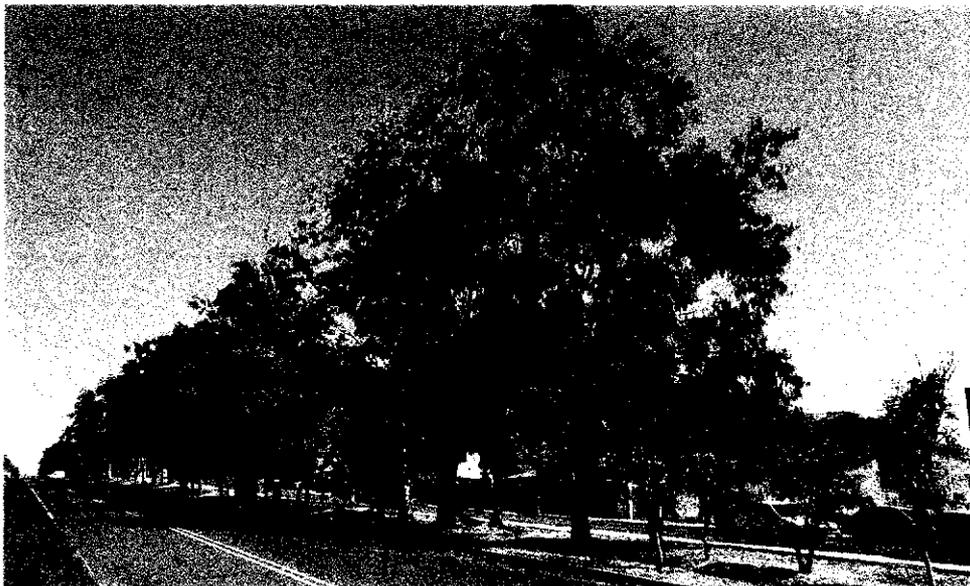
18

Devido a todas essas questões é necessário que se criem políticas públicas visando a sua erradicação, a proibição do plantio desta espécie e estratégias de controle da mesma em nosso Município. Os danos e ônus causados pela "*Leucena*" tendem a se intensificar quanto maiores forem suas populações. Uma árvore invasora que se prolifera pelos bairros da cidade e onde essa planta aparece nenhuma outra espécie consegue sobreviver, contribuindo para a perda da biodiversidade e o desenvolvimento de árvores nativas. Em nosso território existem milhares de espécies nativas com as mais variadas potencialidades de uso, portanto, não existem razões lógicas para investirmos na utilização de espécies como a "*Leucena*", muito pelo contrário. É fundamental agirmos imediatamente, antes que seja tarde demais.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
GABINETE - VEREADOR EDGARD SASAKI
PALÁCIO DA LIBERDADE

IMAGENS LUSTRATIVAS - "LEUCENA" (LEUCAENA LEUCOCEPHALA)



A

Levando em consideração tudo o que podemos fazer pelo nosso meio ambiente, procuramos apresentar esta propositura nesta Casa Legislativa com o propósito de se preservar a vida dos seres que são dizimados pela "*Espatódea*" uma espécie que, apesar da sua beleza, é intrusa em nossos jardins e parques, assim como a "*Leucena*" que é uma árvore invasora que se prolifera pelos bairros da cidade e onde



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
GABINETE – VEREADOR EDGARD SASAKI
PALÁCIO DA LIBERDADE

27 m
Câmara Municipal
de Jacareí

essa planta aparece nenhuma outra espécie consegue sobreviver, contribuindo para a perda da biodiversidade e o desenvolvimento de árvores nativas.

Assim exposto, esperamos contar com a aprovação dos nobres pares, aos quais antecipamos os nossos agradecimentos.

Câmara Municipal de Jacareí, 19 de maio de 2021.

EDGARD SASAKI
Vereador DEM
1º Secretário

VALMIR DO PQ. MEIA LUA
Vereador DEM

MARIA AMÉLIA
Vereadora PSDB

DUDI
Vereador PL

LUÍS FLÁVIO
Vereador PT

ABNER DE MADUREIRA
Vereador PSDB

ROGÉRIO TIMÓTEO
Vereador REPUBLICANOS
2º Secretário

SÔNIA PATAS DA AMIZADE
Vereadora PL

FONTES – ESPATÓDEA

www.lojadojardim.com

site da Wiki-Aves – Wikipédia.

Baza Mendonça, Luciana & dos Anjos, Luiz
(2005): Beija-flores (Aves, Trochilidae) e seus recursos florais em uma área urbana do Sul do Brasil - Revista Brasileira de Zoologia 22

FONTES – LEUCENA

* Wikipédia.

* Revista Cultivar - # Plantas Invasoras

* UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Centro de Ciências Agrárias – CCA
Departamento de Agronomia – DAG
Coordenadora Sueli Sato Martins

* Evanildo da Silveira



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Referente: Substitutivo ao PELOML nº 001/2021

Autoria do projeto: Vereadores Edgard Sasaki, Valmir do Parque Meia Lua, Maria Amélia, Dudi, Luis Flavio, Abner de Madureira, Rogério Timóteo e Sônia Patas da Amizade.

Assunto do projeto: Substitutivo ao PL que altera o artigo 181 da Lei nº. 2.761/1990 (Lei Orgânica do Município de Jacareí), que dispõe sobre às árvores do Município, especialmente excluindo a espécie *Spathodea campanulata* e a *Leucaena leucocephala* daquelas imunes de corte no âmbito do Município de Jacareí.

PARECER Nº 120.1/2021/SAJ/METL

Ementa: Substitutivo. Projeto Emenda à Lei Orgânica Municipal. Exclui a espécie de árvore *Spathodea campanulata* e a *Leucaena leucocephala* daquelas imunes ao corte. Possibilidade.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, de autoria dos Nobre Vereadores Edgard Sasaki, Valmir do Parque Meia Lua, Maria Amélia, Dudi, Luis Flavio, Abner de Madureira, Rogério Timóteo e Sônia Patas da Amizade que pretende excluir a espécie de árvore *Spathodea campanulata* e a *Leucaena leucocephala* daquelas imunes ao corte no Município de Jacareí.

2. Conforme consta na Justificativa (fls.21/27), o presente projeto "tem como principal objetivo a inclusão da espécie *Leucaena leucocephala*", conhecida como *Leucena*, ao projeto original que trata somente das árvores da espécie *Spathodea campanulata* conhecida como *Espatódea*, a fim de não deixar acumular diversas alterações em um só artigo, que versa do mesmo assunto".

3. É o breve relatório. Passamos a análise e manifestação.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. Vale recordar que o presente Substitutivo visa apenas acrescentar uma outra espécie de árvore ao referido projeto, não alterando, portanto, substancialmente as explanações contidas no parecer nº. 63.1/2021/SAJ/METL (fls. 07/10).

2. Dessa forma, ratificamos a fundamentação no parecer citado e concluímos que a proposição em questão se encontra em condições de prosseguir.

III. DA CONCLUSÃO

1. Com relação às Comissões e votação, corroboramos o que consta no parecer citado acima.

2. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 21 de maio de 2021

MIRTA EVELIANE TAMEN LAZCANO
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 250.244

Acolho o parecer por seus próprios fundamentos.
Ao Setor de Proposituras.

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO DIRETOR JURÍDICO



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

EST.
Folha

30 OF

Câmara Municipal
de Jacareí

COMISSÃO 1-CCJ CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

| | | |
|----------|--|----------------------------------|
| | PELOML Nº 01/2021 | PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA |
| ASSUNTO: | SUBSTITUTIVO Nº 1 ao Projeto de que altera o artigo 181 da Lei nº 2.761, de 31 de março de 1990, Lei Orgânica do Município de Jacareí, relativamente às árvores do Município, especialmente excluindo a espécie "Spathodea campanulata" daquelas imunes de corte. | |
| AUTORIA: | VEREADORES EDGARD SASAKI, VALMIR DO PARQUE MEIA LUA, MARIA AMÉLIA, DUDI, LUÍS FLÁVIO, ABNER DE MADUREIRA, ROGÉRIO TIMÓTEO E SÔNIA PATAS DA AMIZADE | |

CONCLUSÃO: Encaminhar ao Plenário. () Arquivar.

RELATÓRIO E VOTO:

Nos termos regimentais, tendo a propositura discriminada em epígrafe sido remetida para avaliação da Comissão Permanente de **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA 1-CCJ**, a Relatora Ver. Maria Amélia se manifesta conforme abaixo:

Justificativa:

A matéria já recebeu parecer favorável da Consultoria Jurídica desta Casa.

Portanto, opinamos pelo seu prosseguimento e discussão em Plenário.

Câmara Municipal de Jacareí, 26 de maio de 2021.

VER. MARIA AMÉLIA - Relatora

RATIFICAÇÃO E VOTO:

Por concordarmos com o relatado, na mesma data, subscrevemos o presente documento, tornando-o **Parecer da Comissão**.

VER. SÔNIA PATAS DA AMIZADE
Presidente

VER. EDGARD SASAKI
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha

31 F

Câmara Municipal
de Jacareí

PARECER DA COMISSÃO 6 - CDMADA
DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

| | | |
|----------|---|--|
| | <u>PELOML Nº 01/2021</u> | <u>PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA</u> |
| ASSUNTO: | <u>SUBSTITUTIVO Nº 1</u> ao Projeto de que altera o artigo 181 da Lei nº 2.761, de 31 de março de 1990, Lei Orgânica do Município de Jacareí, relativamente às árvores do Município, especialmente excluindo a espécie "Spathodea campanulata" daquelas imunes de corte. | |
| AUTORIA: | VEREADORES EDGARD SASAKI, VALMIR DO PARQUE MEIA LUA, MARIA AMÉLIA, DUDI, LUÍS FLÁVIO, ABNER DE MADUREIRA, ROGÉRIO TIMÓTEO E SÔNIA PATAS DA AMIZADE | |

Os integrantes da Comissão Permanente de **DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DOS DIREITOS DOS ANIMAIS**, tendo avaliado a propositura discriminada em epígrafe, nos termos regimentais, se manifestam na conformidade do quadro abaixo:

| | Voto | Assinatura |
|--|-----------|------------|
| ABNER DE MADUREIRA (Presidente) | FAVORÁVEL | |
| SÔNIA PATAS DA AMIZADE (Relator) | Favorável | |
| HERNANI BARRETO (Membro) | Favorável | |

Justificativa: _____

Câmara Municipal de Jacareí, 26 de maio de 2021.

CONCLUSÃO:

Diante das manifestações acima, a propositura deverá ser:

Encaminhada ao Plenário. () Arquivada.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

MOA

32m

BOLETIM DE VOTAÇÃO NOMINAL

Primeira discussão do SUBSTITUTIVO ao PELOML nº 001/2021 - Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município do Legislativo

Autoria: Vereadores Edgard Sasaki, Valmir do Parque Meia Lua, Maria Amélia, Dudi, Luís Flávio (Flavinho), Abner de Madureira, Rogério Timóteo e Sônia Patas da Amizade.

Assunto: Altera o artigo 181 da Lei nº 2.761, de 31 de março de 1990, Lei Orgânica do Município de Jacareí, relativamente às árvores do Município, especialmente excluindo a espécie "Spathodea campanulata" e a "Leucaena leucocephala" daquelas imunes de corte.

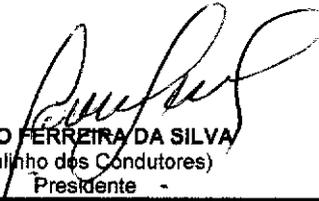
| Vereadores | Favorável | Contrário | Abstenção | Ausência |
|------------------------------|-----------|-----------|-----------|----------|
| 1. DR. RODRIGO SALOMON | X | | | |
| 2. ROGÉRIO TIMÓTEO | X | | | |
| 3. RONINHA | X | | | |
| 4. SÔNIA PATAS DA AMIZADE | X | | | |
| 5. VALMIR DO PARQUE MEIA LUA | X | | | |
| 6. ABNER DE MADUREIRA | X | | | |
| 7. DUDI | X | | | |
| 8. EDGARD SASAKI | X | | | |
| 9. HERNANI BARRETO | X | | | |
| 10. LUÍS FLÁVIO - FLAVINHO | X | | | |
| 11. MARIA AMÉLIA | X | | | |
| 12. PAULINHO DO ESPORTE | X | | | |
| 13. PAULINHO DOS CONDUTORES | X | | | |

Obs: Para **aprovação**: voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara.

Presidente tem direito a voto.

SUBSTITUTIVO APROVADO, SEM EMENDAS.

| Votado em: | Totalização dos Votos | Resultado |
|------------|--|-----------------|
| 18/08/2021 | Favoráveis = <u>13</u> Contrários = <u>0</u> Abstenções = <u>0</u> Ausências = <u>0</u> | APROVADO |


PAULO FERRZEIRA DA SILVA
(Paulinho dos Condutores)
Presidente -



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
GABINETE – VEREADOR EDGARD SASAKI
PALÁCIO DA LIBERDADE



EMENDA

SUBSTITUTIVO ao Projeto de Lei que altera o artigo 181 da Lei nº 2.761, de 31 de março de 1990, Lei Orgânica do Município de Jacareí, de autoria dos Vereadores Edgard Sasaki, Valmir do Parque Meia Lua, Abner de Madureira, Maria Amélia, Dudi, Luís Flávio, Rogério Timóteo e Sônia da Patas da Amizade, que dispõe sobre às árvores do Município, especialmente, excluindo a espécie "Spathodea campanulata" e a "Leucaena leucocephala" daquelas imunes de corte no âmbito do Município de Jacareí.

PROCESSO - PELOML 001/2021 – 12/03/2021

RETIRADA (FLS 34)

EMENDA Nº 01

Passa a ser o §2º do Artigo 181 com a seguinte redação:

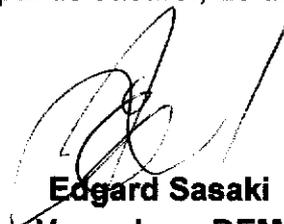
§ 2º - Será incentivada a retirada da espécie "Spathodea campanulata" nas propriedades particulares, bem como a erradicação da espécie "Leucaena leucocephala".

Inciso I - No caso das referidas espécies, não haverá obrigatoriedade de sua sua substituição.

JUSFICATIVAS

A Emenda apenas objetiva o incentivo à sua erradicação, sem que haja a obrigatoriedade de sua compensação, pois, isto seria o empecilho para o seu cumprimento.

Câmara Municipal de Jacareí, 20 de Agosto de 2021.


Edgard Sasaki
Vereador – DEM
1º Secretário

AUTOR DA EMENDA: VEREADORES EDGARD SASAKI - DEM



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
GABINETE – VEREADOR EDGARD SASAKI
PALÁCIO DA LIBERDADE



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
VEREADOR PAULINHO DOS CONDUTORES

Eu, Edgard Sasaki (DEM), Vereador em exercício nesta Casa Legislativa, venho mui respeitosamente requerer, o **arquivamento da Emenda 01** e sua automática tramitação, a qual encaminhamos para o SUBSTITUTIVO ao Projeto de Lei que altera o artigo 181 da Lei nº 2.761, de 31 de março de 1990, Lei Orgânica do Município de Jacareí, de autoria dos Vereadores Edgard Sasaki, Valmir do Parque Meia Lua, Abner de Madureira, Maria Amélia, Dudi, Luís Flávio, Rogério Timóteo e Sônia da Patas da Amizade, que dispõe sobre às árvores do Município, especialmente, excluindo a espécie "Spathodea campanulata" e a "Leucaena leucocephala" daquelas imunes de corte no âmbito do Município de Jacareí.

PROCESSO - PELOML 001/2021 – 12/03/2021

Nestes termos, agradecendo a sua atenção,
Pedimos deferimento.

Câmara Municipal de Jacareí, 23 de Agosto de 2021

Edgard Sasaki
Vereador – DEM
1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha MDA

35 m.

Câmara Municipal
de Jacareí

BOLETIM DE VOTAÇÃO NOMINAL

Segunda discussão do SUBSTITUTIVO ao PELOML nº 001/2021 - Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município do Legislativo

Autoria: Vereadores Edgard Sasaki, Valmir do Parque Meia Lua, Maria Amélia, Dudi, Luís Flávio (Flavinho), Abner de Madureira, Rogério Timóteo e Sônia Patas da Amizade.

Assunto: Altera o artigo 181 da Lei nº 2.761, de 31 de março de 1990, Lei Orgânica do Município de Jacareí, relativamente às árvores do Município, especialmente excluindo a espécie "Spathodea campanulata" e a "Leucaena leucocephala" daquelas imunes de corte.

| Vereadores | Favorável | Contrário | Abstenção | Ausência |
|------------------------------|-----------|-----------|-----------|----------|
| 1. RONINHA | X | | | |
| 2. SÔNIA PATAS DA AMIZADE | X | | | |
| 3. VALMIR DO PARQUE MEIA LUA | X | | | |
| 4. ABNER DE MADUREIRA | X | | | |
| 5. DUDI | X | | | |
| 6. EDGARD SASAKI | X | | | |
| 7. HERNANI BARRETO | X | | | |
| 8. LUÍS FLÁVIO - FLAVINHO | X | | | |
| 9. MARIA AMÉLIA | X | | | |
| 10. PAULINHO DO ESPORTE | X | | | |
| 11. PAULINHO DOS CONDUTORES | X | | | |
| 12. DR. RODRIGO SALOMON | X | | | |
| 13. ROGÉRIO TIMÓTEO | X | | | |

Obs: Para **aprovação**: voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara.

Presidente tem direito a voto.

| Votado em: | Totalização dos Votos | Resultado |
|------------|--|-----------------|
| 01/09/2021 | Favoráveis = <u>13</u> Contrários = <u>0</u> Abstenções = <u>0</u> Ausências = <u>0</u> | APROVADO |


PAULO FERREIRA DA SILVA
(Paulinho dos Condutores)
Presidente